



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.188 - PR (2011/0011865-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : GISELLE PASCUAL PONCE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANGELINA CHARALO IEDEL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRAZO RECURSAL. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É incabível a contagem em dobro dos prazos recursais, porquanto inaplicável na espécie a regra do art. 188 do CPC, uma vez que "a Parana Previdência é um ente de paraestatal que não possui os benefícios processuais destinados à Fazenda Pública" (AgRg no Ag 1.130.167/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/09).

2. Hipótese em que o acórdão embargado foi considerado publicado em 25/5/11 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 263 do RISTJ) em 26/5/11 (quinta-feira), e terminando em 30/5/11 (segunda-feira). Não obstante, os embargos somente foram opostos em 31/5/11 (terça-feira).

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.188 - PR (2011/0011865-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : GISELLE PASCUAL PONCE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANGELINA CHARALO IEDEL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela PARANAPREVIDÊNCIA contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 277e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REGIME DE PRECATÓRIOS. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado" (AgRg no Ag 1.362.400/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/3/11).

2. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado decidiu a controvérsia com base em premissa equivocada, haja vista a existência, no âmbito deste Superior Tribunal, de precedentes em sentido contrário ao entendimento firmado no acórdão embargado, ou seja, de que às empresas privadas prestadoras de serviços públicos também seria aplicável o regime de precatório.

Alega que tal entendimento também seria adotado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.188 - PR (2011/0011865-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRAZO RECURSAL. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É incabível a contagem em dobro dos prazos recursais, porquanto inaplicável na espécie a regra do art. 188 do CPC, uma vez que "a Parana Previdência é um ente de paraestatal que não possui os benefícios processuais destinados à Fazenda Pública" (AgRg no Ag 1.130.167/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/09).
2. Hipótese em que o acórdão embargado foi considerado publicado em 25/5/11 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 263 do RISTJ) em 26/5/11 (quinta-feira), e terminando em 30/5/11 (segunda-feira). Não obstante, os embargos somente foram opostos em 31/5/11 (terça-feira).
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o acórdão embargado foi considerado publicado em 25/5/11 (quarta-feira, fl. 278e), iniciando-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 263 do RISTJ) em 26/5/11 (quinta-feira), e terminando em 30/5/11 (segunda-feira).

Não obstante, os presentes embargos somente foram encaminhados a esta Corte, via fac-símile, em 31/5/11 (terça-feira, fl. 281e), sendo, portanto, intempestivos.

Impende ressaltar ser inaplicável a regra prevista no art. 188 do CPC, uma vez que, por ser "a Parana Previdência (...) um ente de paraestatal que não possui os benefícios processuais destinados à Fazenda Pública" (AgRg no Ag 1.130.167/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/09).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0011865-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.384.188 / PR

Número Origem: 433199102

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA CHARALO IEDEL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : GISELLE PASCUAL PONCE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANGELINA CHARALO IEDEL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.